



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 – 2026)

4.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

| | Págs. |
|---|------------|
| Relatório da 1.^a Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Lei n.º 12/XII/2.^a/2023 – | |
| Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais | 433 |
| Texto Final da Proposta de Lei n.º 12/XII/2.^a/2023 – Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais. | 440 |

Relatório de análise na especialidade sobre a Proposta de Lei n.º 12/XII/2.ª/2023 – Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais

I. Introdução

Nos dias 8, 19, 24 e 31 de Julho, 02, 05 e 7 de Agosto de 2024, a 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 12/XII/2.ª/2023 – Que Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Estiveram presentes nas sessões de trabalho os seguintes Srs. Deputados: Elísio d' Alva Teixeira, que a presidiu, Arlindo Quaresma dos Santos, Abnildo do Nascimento d' Oliveira, José António do Sacramento Miguel e Edmilson das Neves Amoço, do Grupo Parlamentar do ADI, Gabdulo Luís Fernandes Quaresma, Danilo Neves dos Santos, Wuando Castro de Andrade, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Baltazar Albertina Quaresma, do Grupo Parlamentar da Coligação MCI/PS-PUN.

Com o intuito de uma análise mais extensiva e minuciosa, a Comissão auscultou, nos dias 23, 24 e 27 de Novembro do ano 2023, as seguintes individualidades: Eurídice Pina Dias, Natacha Amado Vaz, Nadgeida Castro e Dany José Nazaré, em representação do Sindicato dos Magistrados Judiciais; Carla Ten-Jua de Castro, Ridelgil Carvalho Tavares, António Reffel Raposo, Vera Maria Cravid, em representação do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público; Wilfred Moniz, Bastonário da Ordem dos Advogados; Srs. Valdemar Santiago, Cosme Santa Rosa, Harold da Conceição Pinheiro, Anselmo Viegas, Wils Dias, Adérito da Silva, Josafat Afonso, em representação do Sindicato dos Funcionários da Justiça.

II. Análise da Proposta de Lei que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais

A discussão na especialidade da Proposta Lei n.º 12/XII/2.ª/2023 – Que **Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais resultou na apresentação de uma proposta de emenda, na qual o artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:** «A presente Lei entra em vigor trinta (30) dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.»

III. Análise do Estatuto dos Magistrados Judiciais

A discussão na especialidade do Estatuto dos Magistrados Judiciais resultou na apresentação de 12 (doze) propostas de eliminação, 89 (oitenta e nove) propostas de substituição, 97 (noventa e sete) propostas de emenda e 11 (onze) propostas de aditamento, como a seguir se indicam:

3.1 Propostas de eliminação

- Eliminou-se o n.º 2 do artigo 6.º;
- Eliminou-se as alíneas f), n), o) e r) do n.º 1 do artigo 18.º;
- Eliminou-se o n.º 2 do artigo 23.º;
- Eliminou-se as alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 24.º;
- Eliminou-se o n.º 5 do artigo 30.º;
- Eliminou-se o n.º 3 do artigo 33.º;
- Eliminou-se o n.º 5 do artigo 42.º;
- Eliminou-se o n.º 2 do artigo 63.º;
- Eliminou-se o n.º 2 do artigo 74.º;
- Eliminou-se o n.º 2 do artigo 115.º;

3.2 Propostas de substituição

- Procedeu-se à substituição da nomenclatura Conselho Superior Judiciário para Conselho Superior das Magistraturas, nos seguintes artigos: n.º 3 do artigo 4.º; n.º 4 do artigo 7.º; n.ºs 5 e 11 do artigo 10.º; n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 11.º; n.º 1 do artigo 12.º; n.º 1 do artigo 14.º; n.º 4 do artigo 15.º; n.ºs 3 e 5 do artigo 17.º; alíneas c) e i) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º; n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º; n.º 1 do artigo 26.º; artigo 29.º; n.º 2 do artigo 31.º; n.º 2 do artigo 32.º; n.º 1 do artigo 33.º; n.º 5 do artigo 34.º; n.ºs 7 e 8 do artigo 39.º; n.º 8 do artigo 41.º; n.º 1 do artigo 43.º; n.º 2 do artigo 44.º; n.º 3 do artigo 47.º; n.º 5 do artigo 48.º; artigo 52.º; n.º 2 do artigo 53.º; artigo 54.º; n.ºs 2 e 4 do artigo 58.º; n.º 1 do artigo 59.º; n.º 2 do artigo 62.º; n.º 1 do artigo 63.º; n.º 1 do artigo 63.º; n.ºs 1 e 2 do artigo 65.º; n.º 3 do artigo 67.º; alíneas a) e b) do artigo 69.º; n.º 1 do artigo 71.º; alínea d) n.º 1 do artigo 73.º; n.º 2 do artigo 77.º; n.º 3 do artigo 78.º; n.º 3 do artigo 79.º; n.º 4 do artigo 81.º; n.º 2 do artigo 83.º; n.º 2 do artigo 84.º; n.ºs 1 e 3 do artigo 88.º; n.ºs 1 e 3 do artigo 89.º; n.º 1 do artigo

91.º; n.º 2 do artigo 96.º; n.º 2 do artigo 97.º; artigo 125.º; n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 126.º; n.º 1 do artigo 127.º; n.º 3 do artigo 128.º; n.º 3 do artigo 135.º; n.º 2 do artigo 136.º; artigo 137.º; n.º 1 do artigo 144.º; n.º 1 do artigo 145.º; n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 147.º; n.ºs 1 e 2 do artigo 153.º.

- Procedeu-se a substituição da nomenclatura Ministro da Justiça ou Ministério da Justiça ou Membro do Governo responsável pela área da Justiça para Ministro encarregado da área da Justiça ou Ministério encarregado da área da Justiça ou membro do Governo encarregado da área da Justiça, nos seguintes artigos: n.º 5 do artigo 5.º; n.º 4 do artigo 11.º; n.º 1 do artigo 12.º; alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 18.º; n.º 6 do artigo 41.º; n.ºs 1 e 3 do artigo 47.º; n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º; n.ºs 2 e 3 do artigo 62.º. e n.º 4 do artigo 79.º.

3.3 Propostas de emenda

- **O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:** «(...) Tribunal de 1.ª Instância, juízes dos tribunais regionais e juízes dos tribunais distritais.»;
- **O n.º 3 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:** «(...) com fundamento em dolo ou culpa grave.»;
- **O n.º 4 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:** «Quando haja lugar, o direito de regresso sobre os magistrados judiciais deve ser exercido por impulso do membro do Governo encarregado da área da Justiça.»;
- **Com a eliminação do n.º 2 do artigo 6.º, este artigo passa a ter parágrafo único;**
- Alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;»;
- Alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção: «Exercer funções na mesma secção do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal da 1.ª Instância ou tribunal regional em que sirvam magistrados judiciais (...) ou até ao 3.º grau da linha colateral;»;
- **O n.º 3 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção: «Os magistrados judiciais do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da 1.ª Instância estão isentos da obrigação de domicílio necessário.»**
- **O n.º 3 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:** « (...) os magistrados judiciais podem ausentar-se por número de dias que não exceda 10 num mês e 20 em cada ano,(...)»;
- **O n.º 1 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:** «O Conselho Superior das Magistraturas pode conceder aos magistrados judiciais dispensas de serviço para participação em congressos, cursos, conferências, estágios no País ou no estrangeiro ou simpósios, seminários, palestras, colóquios que tenham lugar no País, desde que não ponha em causa o regular funcionamento do serviço.»;
- **O n.º 2 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:** «(...) uma acção de formação contínua no País ou no estrangeiro»;
- Alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção: «**Uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa e a aquisição das respectivas munições, desde que devidamente justificadas, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através dos presidentes dos respectivos tribunais;**»;
- Alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção: «**Livre-trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;**»;
- Com a eliminação da alínea f) do n.º 1 do artigo 18.º, anterior alínea g) passa a ser actual alínea f), assim sucessivamente;
- A actual alínea f) do n.º 1 do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção: «**Recepção gratuita do Diário da República;**»;
- A actual alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção: «**Acesso às bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos Tribunais Superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República, quando existam;**»;
- A actual alínea h) do n.º 1 do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção: «**Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério encarregado da área da Justiça, quando existam;**»;

- A actual alínea i) do n.º 1 do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção: **«Protecção especial da sua pessoa, cônjuge ou equiparado, descendentes e bens, requerida pelo Conselho Superior das Magistraturas à entidade competente ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam»;**
- A actual alínea j) do n.º 1 do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção: **«Veículo automóvel e combustível para uso profissional»;**
- A actual alínea k) do n.º 1 do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção: **«Isenção de custas processuais em qualquer acção em que seja parte principal ou acessória»;**
- A actual alínea l) do n.º 1 do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção: **«Isenção de custas aduaneiras e fiscais para importação ou compra de uma viatura, para uso familiar, uma única vez»;**
- Com a eliminação das alíneas n) e o) do n.º 1 do artigo 18.º, a anterior alínea p) passa a ser actual alínea m) e assim sucessivamente:
- A actual alínea m) do n.º 1 do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção: **«Passaporte diplomático para si, seu cônjuge ou equiparado e filhos menores»;**
- O n.º 2 do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção: **«O Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os juizes conselheiros têm a viatura oficial e combustível, pagamento de despesas provenientes de consumo de água, electricidade e telefone na respectiva residência, um motorista e uma secretária a atribuir pelo Estado, tendo em conta a dignidade do cargo que ocupa.»;**
- O n.º 3 do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção: **«O Presidente do Tribunal da 1.ª Instância pode usar (...)»;**
- O n.º 1 do artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção: **«Os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de Conselheiros, os do Tribunal da 1.ª Instância o de Desembargadores e os de Tribunais Regionais de Direito.»;**
- O n.º 1 do artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção: **«A remuneração anual é paga em 14 mensalidades, das quais 12 correspondem à remuneração mensal, incluindo a do período de férias, e um suplemento de Natal, pago em Novembro de cada ano, de valor igual ao salário base, (...)»;**
- **Com a eliminação do n.º 2 do artigo 23.º, o anterior n.º 3 passa a ser o actual artigo n.º 2 desde artigo;**
- **Com a eliminação das alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 24.º, a anterior alínea f) para a ser a actual alínea b);**
- O n.º 2 do artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção: **«Os suplementos referidos nas alíneas do número anterior são isentos de tributação.»;**
- O n.º 3 do artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção: **«Os juizes assistentes apenas beneficiam do subsídio previsto na alínea a) do n.º 1.»;**
- O n.º 1 do artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção: **«Os magistrados Judiciais que exerçam funções no Tribunal Regional do Príncipe, que aí não disponham de casa própria (...)»;**
- O artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção: **«Pelo exercício de funções em acumulação ou de substituição que se prolongue por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias interpolados no mesmo ano judicial, é devida remuneração, em montante a fixar pelo Conselho Superior das Magistraturas(...)»;**
- O n.º 4 do artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção: **«Quando, em gozo de férias ao abrigo do disposto no n.º 2, os magistrados judiciais tenham de deslocar-se à Região Autónoma do Príncipe (...)»;**
- A Alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção: **«Ao Presidente do Tribunal da 1.ª Instância, no que respeita aos magistrados do respectivo tribunal»;**
- A Alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção: **«Ao Presidente dos Tribunais Regionais, no que respeita aos magistrados dos respectivos Tribunais e dos outros Distritos judiciais.»;**
- O n.º 2 do artigo 33.º passa a ter a seguinte redacção:
 - **«2. As licenças sem vencimento podem revestir as seguintes modalidades:**

- a) **Licença até 1 ano;**
- b) **Licença para formação;**
- c) **Licença para exercício de funções em organizações internacionais;**
- d) **Licença para acompanhamento do cônjuge, unido de facto ou em economia comum colocado no estrangeiro;**
- e) **Licença de longa duração, superior a 1 ano e até 5 anos.»;**
- O n.º 1 do artigo 34.º passa a ter a seguinte redacção: **«(...) aos magistrados judiciais que tenham exercido serviço efectivo por mais de 3 anos, salvo motivo pessoal ponderoso ou interesse público relevante.»;**
 - O n.º 3 do artigo 34.º passa a ter a seguinte redacção: **«A concessão das licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do n.º 2 do artigo anterior depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e, no caso das alíneas b) e c), também do interesse público, sendo para este efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado judicial.»;**
 - Com o aditamento dos n.ºs 4 e 5 ao artigo 34.º, os anteriores n.ºs 4 e 5 passam a ser os actuais n.ºs 6 e 7.
 - O actual n.º 7 do artigo 34.º passa a ter a seguinte redacção: **«A licença prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior é concedida quando o cônjuge, unido de facto ou em economia comum do magistrado judicial (...);»;**
 - O artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção: **«(...) Juiz Desembargador do Tribunal de 1.ª Instância e juiz de Direito dos Tribunais Regionais e Distritais.»;**
 - A epígrafe do artigo 38.º passa a ter a seguinte redacção: **«Artigo 38.º (Categoria);»;**
 - Com o aditamento do novo n.º 1 ao artigo 41.º, o anterior n.º 1 passa a ser actual n.º 2; enquanto que com o aditamento do novo n.º 3 ao artigo, o anterior n.º 3 passa a ser o actual n.º 4 e assim sucessivamente;
 - O actual n.º 7 do artigo 41.º passa a ter a seguinte redacção: **«Se em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado, este é demitido ou exonerado, sendo-lhe vedada a possibilidade de concorrer para o reingresso na magistratura nos cinco anos seguintes»;**
 - O n.º 3 do artigo 42.º passa a ter a seguinte redacção: **«Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ser realizadas inspecções anuais cuja finalidade é instruir e orientar no sentido de corrigir as imperfeições que possam existir.»;**
 - O n.º 4 do artigo 42.º passa a ter a seguinte redacção: **«Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de três anos, quando o magistrado se encontra em comissão de serviço.»;**
 - O n.º 1 do artigo 43.º passa a ter a seguinte redacção: **«Nas classificações são considerados os resultados das inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior das Magistraturas.»;**
 - A alínea e) do n.º 1 do artigo 46.º passa a ter a seguinte redacção: **«Ter no mínimo 35 anos de idade»;**
 - O n.º 5 do artigo 48.º passa a ter a seguinte redacção: **«O regulamento de estágio e da inspecção para efeitos da nomeação definitiva é aprovado pelo Conselho Superior das Magistraturas e publicado no Diário da República.»;**
 - O artigo 52.º passa a ter a seguinte redacção: **«O júri do concurso de provas públicas é composto por três magistrados judiciais e dois juristas de reputado mérito, todos nomeados pelo Conselho Superior das Magistraturas, que designa o presidente do júri, de entre os magistrados.»;**
 - O n.º 2 do artigo 55.º passa a ter a seguinte redacção: **«A primeira nomeação como magistrado judicial é feita para a categoria de juiz de Direito de 3.ª classe e colocado, preferencialmente, nos tribunais da Região Norte, Sul ou da Região Autónoma do Príncipe.»;**
 - O artigo 57.º passa a ter a seguinte redacção: **«Os juízes desembargadores são colocados, preferencialmente, no Tribunal da 1.ª Instância.»;**

- A epígrafe do artigo 58.º passa a ter a seguinte redacção: «**Acesso ao Tribunal da 1.ª Instância**»;
- O n.º 1 do artigo 58.º passa a ter a seguinte redacção: «**O provimento de vagas de Juiz de 1.ª Instância faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do critério do mérito.**»;
- A epígrafe do artigo 59.º passa a ter a seguinte redacção: «**Concurso de acesso ao Tribunal de 1.ª Instância**»;
- O n.º 1 do artigo 59.º passa a ter a seguinte redacção: «**(...) declara aberto concurso curricular de acesso ao Tribunal de 1.ª Instância.**»;
- O n.º 2 do artigo 59.º passa a ter a seguinte redacção: «**São concorrentes os Juizes de Direito de 1.ª classe com a classificação igual ou superior a Bom, com tempo de permanência de seis anos, nesta classe.**»;
- A epígrafe do artigo 60.º passa a ter a seguinte redacção: «**Graduação e provimento de vagas no Tribunal da 1.ª Instância**»;
- O n.º 3 do artigo 60.º passa a ter a seguinte redacção: «**Nas nomeações de Juizes Desembargadores deve-se ter em conta a antiguidade dos concorrentes.**»;
- O artigo 61.º passa a ter a seguinte redacção: «**Os Juizes Conselheiros são colocados no Supremo Tribunal de Justiça.**»;
- O n.º 1 do artigo 62.º passa a ter a seguinte redacção: «**O provimento de vagas de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça faz-se por promoção, mediante concurso curricular aberto a juizes desembargadores ou procuradores-gerais adjuntos, com pelo menos 10 anos de antiguidade na função e por concurso curricular dentre juristas de reconhecido mérito, com a idade mínima de 50 anos e pelo menos 20 anos de experiência na área jurídica.**»;
- Com a eliminação do n.º 2 do artigo 63.º, os anteriores n.ºs 3 e 4 passam a ser os actuais n.ºs 2 e 3;
- O actual n.º 2 do artigo 63.º passa a ter a seguinte redacção: «**Na falta de classificação do magistrado, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias**»;
- A epígrafe do artigo 65.º passa a ter a seguinte redacção: «**Nomeação e exoneração**»;
- O n.º 1 do artigo 65.º passa a ter a seguinte redacção: «**(...) incluindo a fundamentação à Assembleia Nacional para efeitos de nomeação.**»;
- O n.º 2 do artigo 65.º passa a ter a seguinte redacção: «**A Assembleia Nacional procede à nomeação dos juizes conselheiros por votação, mediante maioria de dois terços de deputados em efectividade de funções, tendo em conta a deliberação do Conselho Superior das Magistraturas.**»;
- A epígrafe do artigo 67.º passa a ter a seguinte redacção: «**Prazo para posse**»;
- O n.º 2 do artigo 67.º passa a ter a seguinte redacção: «**O prazo para tomar posse é no máximo de 15 dias a contar da data da publicação da nomeação no Diário da República.**»;
- O n.º 3 do artigo 67.º passa a ter a seguinte redacção: «**Em casos devidamente justificados, o Conselho Superior das Magistraturas pode prorrogar, até o máximo de 15 dias, o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em local diverso.**»;
- A alínea c) do artigo 69.º passa a ter a seguinte redacção: «**Os presidentes dos tribunais regionais tomam posse, em acto público, perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.**»;
- Com o aditamento do n.º 2 ao artigo 72.º, este artigo passa a ter dois números.
- O n.º 1 do artigo 72.º passa a ter a seguinte redacção: «**As comissões de serviço podem ser de natureza judicial e judiciária.**»;
- O artigo 76.º passa a ter a seguinte redacção: «**(...) finda a comissão de serviço, independentemente de qualquer formalidade legal.**»;
- Com o aditamento do n.º 1 ao artigo 77.º, este artigo passa a ter dois números.
- O n.º 2 do artigo 77.º passa a ter a seguinte redacção: «**No caso do pedido de reforma antecipada, o requerimento para aposentação ou reforma é enviado ao Conselho Superior das Magistraturas, que o remete, após parecer sobre o pedido, ao serviço competente da Administração Pública.**»;

- O n.º 1 do artigo 81.º passa a ter a seguinte redacção: «**Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com 62 anos de idade, que tenham obtido a classificação mínima de Bom nas duas últimas avaliações e desde que contenham, pelo menos, 20 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos 10 tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecede à jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.**»;
- O n.º 2 do artigo 81.º passa a ter a seguinte redacção: «**A jubilação referida no número anterior pode ser requerida pelos magistrados a partir dos 60 anos, desde que contenham 25 anos de serviço ininterruptos na magistratura.**»;
- O n.º 7 do artigo 81.º passa a ter a seguinte redacção: «**Exceptuando os direitos previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, ambos do presente Estatuto, os magistrados jubilados têm direito a uma pensão correspondente à retribuição que receberiam como se estivessem no activo e são aumentados nos mesmos termos que os magistrados no activo.**»;
- O n.º 8 do artigo 81.º passa a ter a seguinte redacção: «Os Magistrados Judiciais que exerceram a função de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça jubulam nos termos do n.º 1 do presente artigo.»;
- A alínea d) do n.º 1 do artigo 83.º passa a ter a seguinte redacção: «**No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no n.º 4 do artigo 41.º.**»;
- A alínea b) do artigo 85.º passa a ter a seguinte redacção: «**O tempo de suspensão de exercício ordenada nos termos do n.º 3 do artigo 78.º.**»;
- O n.º 1 do artigo 89.º passa a ter a seguinte redacção: «**Os magistrados que se considerem lesados pelas graduações constantes da lista de antiguidade podem reclamar no prazo de 10 dias (...).**»;
- O n.º 2 do artigo 89.º passa a ter a seguinte redacção: «**(...) e são notificados para responderem no prazo de 10 dias.**»;
- O n.º 3 do artigo 89.º passa a ter a seguinte redacção: «**(...) o Conselho Superior das Magistraturas delibera no prazo de 15 dias.**»;
- O n.º 1 do artigo 97.º passa a ter a seguinte redacção: «**O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 5 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.**»;
- O n.º 4 do artigo 97.º passa a ter a seguinte redacção: «**Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a cinco anos (...).**»;
- A alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º passa a ter a seguinte redacção: «**Advertência escrita;**»;
- O n.º 2 do artigo 102.º passa a ter a seguinte redacção: «**A pena de suspensão de exercício pode ser de 20 a 180 dias, com correspondente corte do tempo de serviço, auferindo apenas o salário de base.**»;
- O n.º 3 do artigo 102.º passa a ter a seguinte redacção: «**A pena de inactividade não pode ser inferior a 9 meses, nem superior a 18 meses, com correspondente corte do tempo de serviço e de remuneração.**»;
- Com a eliminação do n.º 2 do artigo 115.º, este artigo passa a ter parágrafo único;
- O artigo 122.º passa a ter a seguinte redacção: «**A pendência de processo criminal ou disciplinar contra o magistrado suspende a sua graduação para promoção ou acesso.**»;
- O n.º 4 do artigo 126.º passa a ter a seguinte redacção: «**(...) o regime de impedimentos e suspeições em processo penal e civil.**»;
- O n.º 1 do artigo 133.º passa a ter a seguinte redacção: «**Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, por motivo de ausência, doença, incapacidade mental ou física, o instrutor do processo nomeia-lhe o defensor.**»;
- O artigo 137.º passa a ter a seguinte redacção: «**Terminada a produção da prova, o instrutor elabora um relatório, no prazo de 15 dias, no qual devem constar os factos que considera provados, a sua qualificação e a sanção concreta aplicável, que constitui a proposta de deliberação a ser analisada pelo (...).**»;

- O artigo 139.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) **ou oito dias após a afixação do edital, no caso de desconhecimento do paradeiro daquele.**»;
- O n.º 2 do artigo 140.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) **no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento, em qualquer fase do processo.**»;
- O n.º 1 do artigo 145.º passa a ter a seguinte redacção: «(...) **no prazo de 15 dias, se se verificarem os pressupostos da revisão.**»
- O artigo 152.º passa a ter a seguinte redacção: «**Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme os casos.**»;
- O artigo 158.º passa a ter a seguinte redacção: «**Enquanto não for possível satisfazer os requisitos de acesso previsto no n.º 1 do artigo 62.º do presente Diploma, o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se mediante concurso curricular aberto aos Juizes de Direito de 1.ª classe.**»;

1.4 Propostas de aditamento

- Aditou-se os n.ºs 4 e 5 ao artigo 34.º, com as seguintes redacções: «4. No caso das licenças previstas nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo anterior, a ponderação da conveniência de serviço deve ter em consideração, para além do mais, a compatibilidade entre as concretas funções até então desempenhadas pelo magistrado judicial e as funções a desempenhar na situação de licença.» e « 5. Para efeito da ponderação prevista no número anterior, o requerente deve informar ao Conselho Superior das Magistraturas da actividade ou função que pretende desempenhar, bem como de qualquer alteração superveniente.»;
- Aditou-se um novo n.º 1 ao artigo 41.º, com a seguinte redacção: «1. A classificação deve atender ao modo como o magistrado judicial desempenha a função, nomeadamente:

- À sua preparação técnica e capacidade intelectual;
- À sua idoneidade e prestígio intelectual;
- Ao respeito pelos seus deveres;
- Ao volume e gestão do serviço a seu cargo;
- À produtividade e observância dos prazos definidos para a prática dos actos processuais, considerando o volume processual existente e os meios e recursos disponíveis;
- Às circunstâncias em que o trabalho é prestado;
- Ao nível de participação e contributos para o bom funcionamento do serviço;
- Às classificações de serviço atribuídas em inspecções anteriores;
- Aos elementos curriculares que constem do seu processo individual;
- Ao tempo de serviço;
- Às sanções disciplinares aplicadas no período a que se reporta a inspecção;
- À capacidade de simplificação dos actos processuais.»;

- Aditou-se um novo n.º 3 ao artigo 41.º, com a seguinte redacção: «A classificação de Suficiente, no ano da progressão do magistrado implica o diferimento desta para a próxima avaliação.»;
- Aditou-se o n.º 8 ao artigo 41.º, com a seguinte redacção: «As decisões homologadas pelo Conselho Superior das Magistraturas referentes às classificações dos magistrados são susceptíveis de recursos nos termos da Lei.»;
- Aditou-se o n.º 3 ao artigo 46.º, com a seguinte redacção: «O concurso e a graduação podem ter a validade de dois anos, decorridos os quais se faz novo concurso nos termos previstos no presente Estatuto»;
- Aditou-se o n.º 5 ao artigo 63.º, com a seguinte redacção: «**Não podem integrar o Supremo Tribunal de Justiça, em simultâneo, mais do que dois juristas.**»;
- Aditou-se os n.ºs 3, 4 e 5 ao artigo 65.º, com as seguintes redacções:

«3. Os juristas nomeados para o Supremo Tribunal de Justiça têm um mandato de 5 anos renovável uma única vez e por concurso.»;

«4. Terminado o mandato, o jurista regressa ao lugar de origem e tendo atingido a idade de reforma, aposentar-se-á nos termos gerais.» e

«5. Assembleia Nacional exonera os juízes conselheiros por votação, mediante maioria de dois terços de deputados em efectividade de funções, sob proposta do Conselho Superior das Magistraturas após o devido processo disciplinar, nos termos do presente Estatuto.»;

- Aditou-se o n.º 2 ao artigo 72.º, com a seguinte redacção: «O exercício das funções em comissões de serviços de natureza não judicial e não judiciária implica o afastamento definitivo do Sistema Judiciário.»;
- Aditou-se o n.º 1 ao artigo 77.º com a seguinte redacção: «**Aplica-se à aposentação ou reforma dos magistrados judiciais o regime geral estabelecido para os funcionários vinculados à administração directa do Estado, em tudo quanto não estiver regulado no presente Estatuto.**»;
- Aditou-se o n.º 9 ao artigo 81.º com a seguinte redacção: «Os Procuradores-Gerais Adjuntos nomeados para o Supremo Tribunal de Justiça, ao atingirem a idade de reforma, jubulam nos termos do respectivo Estatuto.»;

IV. Votação

Com as devidas alterações, a **Proposta de Lei n.º 12/XII/2.ª/2023, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais** foi submetida à votação, tendo sido cada um dos seus artigos aprovados com seis votos a favor, sendo cinco do Grupo Parlamentar do ADI e um do Grupo Parlamentar do MCI/PS-PUN e três abstenções do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD.

V. Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final da Proposta de Lei, em anexo ao presente Relatório, que deve ser submetido à votação final global pelo Plenário da Assembleia Nacional.

A Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 12 de Agosto de 2024.

O Presidente, *Elísio d' Alva Teixeira*.

O Relator, *Arlindo Quaresma dos Santos*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 12/XII/2.ª/2023 – Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Magistrados Judiciais, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 14/2008 publicada no *Diário da República* n.º 65, de 10 de Novembro, bem como toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor trinta (30) dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 12 de Agosto de 2024.

O Presidente, *Elísio d' Alva Teixeira*.

O Relator, *Arlindo Quaresma dos Santos*.

Estatuto dos Magistrados Judiciais

Capítulo I Princípios gerais

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

1. Os juízes em exercício de funções jurisdicionais são titulares do Órgão de Soberania Tribunais e formam um corpo único, autónomo e independente de todos os outros órgãos de soberania e regem-se por este Estatuto.
2. O presente Estatuto aplica-se a todos os magistrados judiciais, independentemente da situação em que se encontrem.

Artigo 2.º Composição da magistratura judicial

A magistratura judicial é composta por juízes do Supremo Tribunal de Justiça, juízes do Tribunal de 1.ª Instância, juízes dos tribunais regionais e juízes dos tribunais distritais.

Artigo 3.º Função da magistratura judicial

1. É função da magistratura judicial administrar a justiça em nome do povo, de acordo com as fontes de Direito a que deva recorrer, nos termos da Constituição e da lei, e fazer executar as suas decisões.
2. Na administração da justiça, os magistrados judiciais asseguram a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimem a violação da legalidade democrática, dirimem os conflitos de interesses públicos e privados e garantem a igualdade processual dos interessados nas causas que lhes são submetidas.
3. Os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da Lei, ou com base em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deve ser juridicamente regulado.

Artigo 4.º Independência

1. Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a Lei, não estando sujeitos a ordens ou instruções, salvo o acatamento das decisões proferidas pelos tribunais superiores, por via de recurso.
2. A independência dos magistrados judiciais manifesta-se na função de julgar, na direcção da marcha do processo e na gestão dos processos que lhes forem aleatoriamente atribuídos.
3. A independência dos magistrados judiciais é assegurada pela sua irresponsabilidade e inamovibilidade, para além de outras garantias consagradas no presente Estatuto, e ainda pela existência do Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 5.º Irresponsabilidade

1. Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelas suas decisões.
2. Apenas nos casos especialmente previstos na Lei os magistrados judiciais podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade criminal, civil ou disciplinar.
3. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada com fundamento em dolo ou culpa grave.
4. Quando haja lugar, o direito de regresso sobre os magistrados Judiciais deve ser exercido por impulso do membro do Governo encarregado da área da Justiça.

Artigo 6.º Inamovibilidade

Os magistrados judiciais são nomeados vitaliciamente, não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados compulsivamente, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 7.º

Garantias de imparcialidade e de desempenho

1. É vedado aos magistrados judiciais:
 - a) Intervir nos processos ou exercer funções em juízo ou tribunal de competência genérica em que sirvam juízes de Direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de Justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
 - b) Exercer funções na mesma secção do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal da 1.ª Instância ou Tribunal Regional em que sirvam magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público ou funcionários de Justiça a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
 - c) Servir em tribunal em que, nos últimos 3 anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou de advogado ou defensor nomeado no âmbito do apoio judiciário ou em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado, solicitador ou administrador judiciário.
2. Aos magistrados judiciais devem ser proporcionadas as condições de formação, organização e gestão que lhes permitam desempenhar a sua função com a independência, imparcialidade, dignidade, qualidade e eficiência compatíveis com o adequado funcionamento da administração da Justiça.
3. Sempre que hajam provas inequívocas das situações referidas no n.º 1, os magistrados ficam automaticamente impedidos.
4. O Conselho Superior das Magistraturas deve, no caso da não observância do disposto no número anterior, proceder à substituição dos magistrados mediante a reclamação da parte interessada, no prazo de 5 dias.

Capítulo II

Deveres, incompatibilidades, direitos e regalias dos magistrados judiciais

Artigo 8.º

Deveres especiais

1. Os magistrados judiciais têm especialmente os seguintes deveres:
 - a) Desempenhar a sua função com honestidade, seriedade, imparcialidade e dignidade;
 - b) Guardar segredo profissional nos termos da Lei;
 - c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
 - d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes nos processos, nomeadamente o representante do Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;
 - e) Comparecer e realizar com rigor todas as diligências marcadas, pronunciar despachos e lavrar sentenças e acórdãos nos prazos legalmente estabelecidos;
 - f) Abster-se de manifestar, por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem, ou fazer juízo sobre despachos, votos ou sentença de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos no exercício da judicatura ou em obras técnicas;
 - g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
 - h) Tudo o mais que for estabelecido por lei.
2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 9.º

Domicílio necessário

1. Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na região judicial do tribunal onde exercem funções.
2. Quando as circunstâncias o justificarem e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os juízes podem residir em local diferente do previsto no número anterior, desde que para tanto sejam autorizados pelo Conselho Superior das Magistraturas.

3. Os magistrados judiciais do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da 1.^a Instância estão isentos da obrigação de domicílio necessário.

Artigo 10.º

Faltas e ausências

1. Os magistrados judiciais podem ausentar-se, quando em exercício de funções, no gozo de licença, nas férias e em sábados, domingos e feriados.
2. A ausência nas férias, fins-de-semana, feriados ou em qualquer outro caso não pode prejudicar a realização de serviço urgente, podendo ser organizados turnos para o efeito.
3. Quando ocorram motivos ponderosos ou extrema urgência, os magistrados judiciais podem ausentar-se por número de dias que não exceda 10 num mês e 20 em cada ano, comunicando previamente o facto ao presidente do tribunal onde exercem funções, ou, não sendo possível, imediatamente após o seu regresso.
4. O exercício de funções que pela sua natureza não careça de ser realizado no tribunal pode excepcionalmente ser assegurado pelo juiz fora das respectivas instalações, não sendo considerado ausência de serviço quando não implique falta ou perturbação dos actos judiciais.
5. Não são ainda contadas como faltas nem carecem de autorização do Conselho Superior das Magistraturas, até ao limite de seis por mês, as ausências que ocorram em virtude do exercício de funções de direcção em organizações sindicais da magistratura judicial.
6. Para além das ausências mencionadas no número anterior, os magistrados que exerçam funções directivas em organizações representativas da magistratura judicial gozam ainda, nos termos da lei, do direito a faltas justificadas, que contam, para todos os efeitos, como serviço efectivo.
7. Em caso de ausência nos termos dos números anteriores, os magistrados judiciais devem informar o local em que podem ser encontrados.
8. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.
9. As faltas por doença são de imediato comunicadas pelo magistrado judicial ao presidente do tribunal onde exerce função.
10. No caso de faltas por doença que se prolonguem por mais de 5 dias úteis, ou sempre que o considere justificado, deve ser exigida pelo presidente do tribunal a apresentação de atestado médico.
11. As faltas e as ausências previstas no presente artigo são comunicadas pelo presidente do tribunal ao Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 11.º

Dispensa de serviço

1. Conselho Superior das Magistraturas pode conceder aos magistrados judiciais dispensas de serviço para participação em congressos, cursos, conferências, estágios, no País ou no estrangeiro, ou simpósios, seminários, palestras, colóquios que tenham lugar no País, desde que não ponha em causa o regular funcionamento do serviço.
2. As pretensões a que se refere o número anterior são submetidas ao Conselho Superior das Magistraturas pelo respectivo magistrado judicial, devendo indicar a duração, as condições e os termos dos programas e estágios pretendidos.
3. Os magistrados judiciais têm direito a bolsas de estudo, dentro e fora do País, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de interesse para a magistratura.
4. O referido no número anterior é objecto de despacho do Ministro encarregado da área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior das Magistraturas, no qual se fixa a respectiva duração, condições e termos.
5. Os magistrados judiciais com 10 anos de exercício efectivo e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de BOM na última avaliação, podem beneficiar de uma licença sabática, de 1 ano, destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico, de interesse para a magistratura, no país ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior das Magistraturas, mediante análise do correspondente projecto de formação e mantêm os seus demais direitos, regalias previstos na Lei.

Artigo 12.º**Formação contínua**

1. Os magistrados judiciais em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, asseguradas pelo tribunal e pelo Ministério encarregado da área da Justiça, em colaboração com o Conselho Superior das Magistraturas.
2. Os magistrados judiciais em exercício de funções devem obrigatoriamente participar anualmente em pelo menos uma acção de formação contínua, no país ou no estrangeiro.
3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados judiciais nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 41.º.
4. A participação dos magistrados em acções de formação contínua fora da região onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrados colocados na Região Autónoma do Príncipe que se desloquem a São Tomé para esse efeito, o direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos, nos termos da Lei.
5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos até ao número de acções mencionado no n.º 2, se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

Artigo 13.º**Proibição de actividade política**

1. É vedado aos magistrados judiciais a prática de actividades político-partidárias de qualquer natureza.
2. Os magistrados judiciais em efectividade não podem ocupar cargos políticos.

Artigo 14.º**Dever de sigilo**

Os magistrados judiciais não podem fazer declarações públicas sobre os processos pendentes ou em que tenham participado, salvo quando autorizados pelo Conselho Superior das Magistraturas, para defesa da honra ou para realização de outro interesse legítimo.

Não são abrangidas pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o de acesso a informação.

Artigo 15.º**Incompatibilidades**

1. Os magistrados judiciais não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial, fazer parte ou presidir as comissões «*ad hoc*» e as associações civis sem fins lucrativos.
2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica não pode acarretar prejuízo para o serviço.
3. No requerimento para a solicitação da autorização a que se refere o número anterior deve constar o nome da instituição, o horário e a carga horária.
4. Os magistrados judiciais que executam funções no órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial gozam dos direitos previstos na legislação sindical aplicável, podendo ainda beneficiar de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior das Magistraturas.
5. Os magistrados judiciais podem receber as quantias resultantes da sua produção e criação literária, artística, científica e técnica, assim como das publicações derivadas.

Artigo 16.º**Foro próprio**

1. Os magistrados judiciais gozam de foro próprio.
2. O foro competente para o inquérito, a instrução e o julgamento dos magistrados judiciais por infracção penal, bem como para os recursos em matéria contra-ordenacional, é o tribunal de categoria

imediatamente superior àquela em que se encontra colocado o magistrado, sendo para os juízes do Supremo Tribunal de Justiça este último tribunal.

Artigo 17.º

Prisão preventiva

1. Os magistrados judiciais não podem ser detidos, senão mediante mandado de juiz para os efeitos previstos no Código de Processo Penal, salvo se em flagrante delito, por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.
2. Os magistrados Judiciais não podem ser sujeitos a medidas de coacção privativas da liberdade antes de ser proferido despacho que designe dia para o julgamento relativamente à acusação contra si deduzida, salvo por crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos.
3. Em caso de detenção, o magistrado judicial é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente, que deve informar o Conselho Superior das Magistraturas, pela forma mais expedita, da detenção e da decisão que aplique as medidas de coacção.
4. O cumprimento da prisão preventiva e da pena privativa da liberdade pelos magistrados judiciais ocorre em estabelecimento prisional especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.
5. Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional de qualquer magistrado judicial é a mesma, sob pena de nulidade insanável, presidida pelo juiz competente, o qual avisa previamente o Conselho Superior das Magistraturas, para que um membro delegado por este Conselho possa estar presente.

Artigo 18.º

Direitos especiais

1. Os magistrados judiciais têm especialmente direito a:
 - a) Foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa e a aquisição das respectivas munições, desde que devidamente justificadas, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério encarregado da área da Justiça, através do Procurador-Geral da República;
 - c) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior das Magistraturas;
 - d) Livre-trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;
 - e) Entrada livre nas casas e recintos de diversões, nas sedes das associações de recreio em geral e em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter, no âmbito do exercício das suas funções;
 - f) Recepção gratuita do *Diário da República*;
 - g) Acesso às bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos Tribunais Superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República, quando existam;
 - h) Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério encarregado da área da Justiça, quando existam;
 - i) Protecção especial da sua pessoa, cônjuge ou equiparado, descendentes e bens, requerida pelo Conselho Superior das Magistraturas à entidade competente ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
 - j) Veículo automóvel e combustível para uso profissional;
 - k) Isenção de custas processuais em qualquer acção em que seja parte principal ou acessória;
 - l) Isenção de custas aduaneiras e fiscais para importação ou compra de uma viatura, para uso familiar, uma única vez;
 - m) Passaporte diplomático para si, seu cônjuge ou equiparado e filhos menores;
 - n) Quaisquer outros direitos e regalias consagrados na lei.
2. O Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os juízes conselheiros têm a viatura oficial e combustível, pagamento de despesas provenientes de consumo de água, electricidade e telefone na

respectiva residência, um motorista e uma secretária a atribuir pelo Estado, tendo em conta a dignidade do cargo que ocupa.

3. O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior das Magistraturas e renovado no caso de mudança de situação, devendo constar dele, nomeadamente o cargo que desempenha, os direitos e regalias inerentes.

Artigo 19.º

Traje profissional

1. No exercício das suas funções e, quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os magistrados judiciais usam traje próprio denominado beca.
2. Os juízes conselheiros podem usar capa sobre a beca e, em ocasiões solenes, um colar de modelo adequado à dignidade das suas funções, a aprovar pelo Conselho Superior das Magistraturas.
3. O Presidente do Tribunal da 1.ª Instância pode usar, em ocasiões solenes, um colar de modelo adequado à dignidade das suas funções, a definir pelo Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 20.º

Exercício da advocacia

Os magistrados judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou equiparado, ascendente ou descendente.

Artigo 21.º

Títulos e relações entre magistrados

1. Os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de Conselheiros, os do Tribunal da 1.ª Instância o de Desembargadores e os de Tribunais Regionais o de Direito.
2. Os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Artigo 22.º

Retribuição e suas componentes

1. O sistema retributivo dos magistrados judiciais é exclusivo, próprio e composto por uma remuneração base e pelos suplementos expressamente previstos no presente Estatuto e demais leis.
2. A remuneração dos magistrados judiciais deve ser ajustada à dignidade das suas funções de soberania e à responsabilidade de quem as exerce, de modo a garantir as condições de independência do poder judicial.
3. As componentes remuneratórias elencadas no n.º 1 não podem ser reduzidas e o nível remuneratório dos magistrados judiciais não pode sofrer diminuições em resultado de alterações ao regime da organização judiciária.
4. O quantitativo dos vencimentos é sempre arredondado para a centena de dobras imediatamente superior.
5. Aos magistrados judiciais são devidos o subsídio de abono de família, nos mesmos termos que os previstos para a Função Pública.
6. Aos magistrados judiciais também são devidos os subsídios de férias e de Natal, calculados com base no cômputo geral da remuneração atribuída mensalmente.

Artigo 23.º

Remuneração

1. A remuneração anual é paga em 14 mensalidades, das quais 12 correspondem à remuneração mensal, incluindo a do período de férias, e um suplemento de Natal, pago em Novembro de cada ano, de valor igual ao salário base, e a um suplemento de férias, pago no mês de Junho de cada ano, de valor igual à remuneração auferida naquele mês.
2. Os magistrados judiciais auferem remuneração durante o período da formação específica e do gozo de licença de maternidade, calculadas com base no cômputo da retribuição atribuída mensalmente.

Artigo 24.º
Suplementos

1. Os magistrados judiciais têm direito aos seguintes suplementos:
 - a) Subsídio de exclusividade e de representação correspondente à remuneração mensal paga uma única vez em cada ano;
 - b) Subsídio de renda de casa e carácter reservado processado conjuntamente com o vencimento mensal.
2. Os suplementos referidos nas alíneas do número anterior são isentos de tributação.
3. Os juízes assistentes apenas beneficiam do subsídio previsto na alínea a) do n.º 1.

Artigo 25.º
Participação emolumentar

Os magistrados judiciais têm direito a participação emolumentar mensal nos termos legais.

Artigo 26.º
Subsídio de fixação

1. Os magistrados judiciais que exerçam funções no Tribunal Regional do Príncipe, que aí não disponham de casa própria, têm direito a um subsídio de fixação proposto pelo Conselho Directivo do Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça, ouvidos o Conselho Superior das Magistraturas e as organizações representativas dos magistrados.
2. Os magistrados judiciais que exerçam funções na Região Autónoma beneficiam do subsídio de mobilidade interna, a ser abonado mensalmente e fixado nos termos do número anterior.

Artigo 27.º
Despesas de deslocação

Os magistrados judiciais têm direito ao recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação, do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando colocados ou transferidos para o tribunal.

Artigo 28.º
Ajudas de custo

São devidas área de jurisdição ou para o estrangeiro, nos termos previstos na Lei, ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da sua área de jurisdição ou para o estrangeiro, nos termos previstos na Lei.

Artigo 29.º
Exercício de funções em acumulação e substituição

Pelo exercício de funções em acumulação ou de substituição que se prolongue por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias interpolados no mesmo ano judicial, é devida remuneração, em montante a fixar pelo Conselho Superior das Magistraturas, em função do grau de cumprimento dos objectivos fixados para cada acumulação, tendo como limite mínimo um terço e máximo a totalidade da remuneração devida ao magistrado judicial colocado no juízo ou tribunal em causa.

Artigo 30.º
Casa de habitação

1. Nas localidades em que se mostre necessário, o Estado põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada.
2. O magistrado, quando vá habitar a casa devida pelo exercício das suas funções, recebe por inventário, que deve assinar, o mobiliário e demais equipamentos existentes, registando no acto as anomalias verificadas, pelo qual é responsável.
3. Proceder-se por forma semelhante à referida no número anterior quando o magistrado deixe a casa.
4. O magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebidos, devendo comunicar qualquer ocorrência, por forma a manter-se actualizado o inventário.

Artigo 31.º**Férias e licenças**

1. Os magistrados gozam as suas férias preferencialmente durante o período das férias judiciais, sem prejuízo da realização dos turnos para que os magistrados tenham sido previamente designados.
2. O Conselho Superior das Magistraturas pode determinar o regresso às funções, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados judiciais de gozarem, em cada ano civil, os dias de férias a que tenham direito, nos termos legais.
3. Os magistrados colocados em serviço na Região Autónoma do Príncipe têm direito ao gozo de férias em São Tomé acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.
4. Quando, em gozo de férias ao abrigo do disposto no n.º 2, os magistrados judiciais tenham de deslocar-se à Região Autónoma do Príncipe para cumprir o serviço de turno que lhes couber, as correspondentes despesas de deslocação ficam a cargo do Estado.

Artigo 32.º**Mapas de turnos em férias judiciais**

1. A organização dos mapas anuais de turnos em férias judiciais compete:
 - a) Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no que respeita aos magistrados do respectivo tribunal;
 - b) Ao Presidente do Tribunal da 1.ª Instância, no que respeita aos magistrados do respectivo tribunal;
 - c) Ao Presidente dos Tribunais Regionais, no que respeita aos magistrados dos respectivos Tribunais e dos outros Distritos judiciais.
2. Os mapas referidos no número anterior são remetidos ao Conselho Superior das Magistraturas até o dia 15 de Fevereiro, com a indicação dos turnos para cada magistrado e o seu substituto, a ser homologado nos trinta dias anteriores ao domingo de Ramos, ficando de seguida disponível para consulta, em versão integral ou abreviada, nas instalações dos tribunais.
3. Pelo serviço urgente executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é devido aos magistrados judiciais suplemento remuneratório diário, pago nos termos da Lei.

Artigo 33.º**Magistrados na situação de licença sem remuneração**

1. A licença sem remuneração consiste na ausência prolongada do serviço por parte do magistrado judicial com perda total de remuneração, mediante autorização do Conselho Superior das Magistraturas, sob requerimento fundamentado do magistrado judicial interessado.
2. As licenças sem vencimento podem revestir as seguintes modalidades:
 - a) Licença até um ano;
 - b) Licença para formação;
 - c) Licença para exercício de funções em organizações internacionais;
 - d) Licença para acompanhamento do cônjuge, unido de facto ou em economia comum colocado no estrangeiro;
 - e) Licença de longa duração, superior a um ano e até cinco anos.

Artigo 34.º**Pressupostos de concessão**

1. A licença sem vencimento só pode ser concedida aos magistrados judiciais que tenham exercido serviço efectivo por mais de 3 anos, salvo motivo pessoal ponderoso ou interesse público relevante.
2. A licença sem vencimento a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo anterior é gozada de forma ininterrupta.
3. A concessão das licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do n.º 2 do artigo anterior depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e, no caso das alíneas b) e c), também do interesse público, sendo para este efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado judicial.
4. No caso das licenças previstas nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo anterior, a ponderação da conveniência de serviço deve ter em consideração, para além do mais, a compatibilidade entre as

concretas funções até então desempenhadas pelo magistrado judicial e as funções a desempenhar na situação de licença.

5. Para efeito da ponderação prevista no número anterior, o requerente deve informar ao Conselho Superior das Magistraturas da actividade ou função que pretende desempenhar, bem como de qualquer alteração superveniente.
6. A concessão da licença prevista na alínea c) do artigo anterior depende de demonstração da situação do interessado face à organização internacional.
7. A licença prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior é concedida quando o cônjuge, unido de facto ou em economia comum do magistrado judicial, tenha ou não a qualidade de trabalhador em funções públicas, for colocado no estrangeiro, por período de tempo superior a 90 dias ou indeterminado, em missões de defesa ou representação de interesses do país ou em organizações internacionais de que São Tomé e Príncipe seja membro.

Artigo 35.º

Efeitos e cessação

1. O magistrado judicial a quem tenha sido concedida licença prevista nas alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 33.º pode requerer o regresso antecipado ao serviço, quando tiverem cessado as circunstâncias que determinaram a sua concessão.
2. A licença prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 33.º é concedida pelo período do exercício das funções, estando a sua concessão, bem como o regresso ao serviço do magistrado judicial, dependentes de prova da situação face à organização internacional, mediante documento comprovativo emitido por esta.
3. A licença prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 33.º é concedida pelo período da colocação do cônjuge ou unido de facto do magistrado judicial no estrangeiro para o exercício das funções, mesmo que a concessão ocorra após o início dessas e cessa, a requerimento do interessado, com o seu regresso antecipado ao serviço.
4. A concessão da licença prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 33.º não implica a abertura de vaga no lugar de origem, salvo o disposto no n.º 6.
5. A licença prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 33.º é prorrogável até ao limite de 3 anos.
6. A licença referida no número anterior que tenha duração superior a um ano, ainda que resultante de prorrogações, implica a abertura de vaga no lugar de origem.
7. As licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do n.º 2 do artigo 33.º implicam o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação ou reforma e sobrevivência.
8. Os magistrados judiciais a quem for concedida a licença prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 33.º, durante o tempo que esta perdurar, não estão sujeitos ao presente Estatuto nem podem invocar aquela qualidade em quaisquer circunstâncias.
9. O decurso do prazo máximo previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 33.º implica a exoneração automática do magistrado judicial.

Artigo 36.º

Disposições subsidiárias

É aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais, quanto a incompatibilidades, deveres e direitos, o regime vigente para a função pública, desde que não contrarie o presente Estatuto.

Capítulo III

Carreira, categoria e classificações

Artigo 37.º

Carreira

São magistrados judiciais de carreira, aqueles que, sendo licenciados em Direito, foram ou venham a ser nomeados, definitivamente, pelos órgãos competentes, para as funções em termos de efectividade de Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Juiz Desembargador do Tribunal de 1.ª Instância e Juiz de Direito dos Tribunais Regionais e Distritais.

Artigo 38.º**Categoria**

1. A carreira da magistratura judicial integra as seguintes categorias:
 - a) Juízes Conselheiros;
 - b) Juízes Desembargadores;
 - c) Juízes de Direito de 1.ª classe;
 - d) Juízes de Direito de 2.ª classe;
 - e) Juízes de Direito de 3.ª classe.
2. A carreira inicia-se na categoria de Juiz de Direito de 3.ª classe.
3. Os juízes de direito progredem horizontalmente na carreira, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Tempo mínimo e ininterrupto de 3 anos no cargo imediatamente inferior;
 - b) Avaliação do desempenho nos termos da Lei de Inspeção Judicial;
 - c) A classificação de Bom na avaliação referida na alínea anterior.
4. A progressão é automática e oficiosa e não depende do requerimento do interessado, devendo os serviços procederem com diligências ao processamento oficioso das progressões.
5. A promoção para a categoria seguinte depende dos seguintes requisitos:
 - a) Existência de vaga;
 - b) Selecção em concurso documental aberto para os juízes de Direito da 1.ª classe com tempo mínimo e ininterrupto de 3 anos na categoria, ou para os juízes desembargadores com tempo mínimo e ininterrupto de 6 anos na categoria;
 - c) A classificação mínima de Bom na avaliação.
6. No concurso documental tem-se sempre em conta a classificação de serviço e a antiguidade dos candidatos, por ordem decrescente de valência.
7. Cabe ao Conselho Superior das Magistraturas regulamentar os processos de concurso para promoção.
8. A criação de vagas susceptíveis de serem providas é anualmente feita pelo Governo mediante proposta do Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 39.º**Classificação dos juízes de Direito**

1. Os juízes de Direito são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.
2. Os procedimentos de avaliação e regime das inspecções são regulados por diploma próprio.

Artigo 40.º**Critérios das classificações**

1. A classificação dos magistrados judiciais deve atender ao modo como os juízes de Direito desempenham a função, ao volume de trabalho, dificuldade e gestão do serviço a seu cargo, à capacidade de simplificação dos actos processuais, às condições de trabalho prestado, à preparação técnica, à categoria intelectual, aos trabalhos jurídicos publicados e à idoneidade cívica dos mesmos.
2. A inspecção dos magistrados judiciais incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao serviço a inspeccionar e a sua preparação técnica.
3. No que respeita à capacidade humana para o exercício da função, a inspecção leva globalmente em linha de conta, nomeadamente os seguintes factores:
 - a) Idoneidade cívica;
 - b) A independência, isenção e dignidade da conduta;
 - c) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral;
 - d) Prestígio profissional e pessoal de que goza;
 - e) Serenidade e reserva com que exerce a função;
 - f) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sociocultural onde a função é exercida.

4. A adaptação ao serviço é analisada, entre outros, pelos seguintes factores:
 - a) Bom senso, assiduidade, zelo e dedicação;
 - b) Produtividade e método;
 - c) Celeridade na prolação das sentenças e despachos e capacidade de simplificação;
 - d) Direcção do tribunal e serviços;
 - e) Direcção das diligências em que tenha que participar, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.

5. Na análise da preparação técnica, a inspecção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes factores:
 - a) Categoria intelectual;
 - b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em discussão;
 - c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação dos despachos;
 - d) Nível jurídico do trabalho inspeccionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.

Artigo 41.º

Efeitos das classificações

1. A classificação deve atender ao modo como o magistrado judicial desempenha a função, nomeadamente:
 - a) À sua preparação técnica e capacidade intelectual;
 - b) À sua idoneidade e prestígio intelectual;
 - c) Ao respeito pelos seus deveres;
 - d) Ao volume e gestão do serviço a seu cargo;
 - e) À produtividade e observância dos prazos definidos para a prática dos actos processuais, considerando o volume processual existente e os meios e recursos disponíveis;
 - f) Às circunstâncias em que o trabalho é prestado;
 - g) Ao nível de participação e contributos para o bom funcionamento do serviço;
 - h) Às classificações de serviço atribuídas em inspecções anteriores;
 - i) Aos elementos curriculares que constem do seu processo individual;
 - j) Ao tempo de serviço;
 - k) Às sanções disciplinares aplicadas no período a que se reporta a inspecção;
 - l) À capacidade de simplificação dos actos processuais.

2. A classificação mínima de Bom permite o acesso e progressão na carreira nos termos do presente Estatuto.
3. A classificação de Suficiente, no ano da progressão do magistrado, implica o diferimento desta para a próxima avaliação.
4. A classificação de Medíocre implica a suspensão do exercício de funções do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para exercício de magistratura.
5. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função pública, pode-se, a requerimento do interessado, substituir as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela exoneração.
6. No caso previsto no número anterior, o processo acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Ministro encarregado da área da Justiça, para efeito de colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões noutros serviços do Estado.
7. Se em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado, este é demitido ou exonerado, sendo-lhe vedada a possibilidade de concorrer para o reingresso na magistratura nos cinco anos seguintes.
8. As decisões homologadas pelo Conselho Superior das Magistraturas referentes às classificações dos magistrados são susceptíveis de recursos, nos termos da Lei.

Artigo 42.º**Periodicidade das classificações**

1. Os juízes de Direito de 3.ª classe são obrigatoriamente inspeccionados ordinariamente decorrido 1 ano sobre a sua primeira nomeação.
2. Os magistrados são classificados em inspecção ordinária com uma periodicidade de 3 anos.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior devem ser realizadas inspecções anuais cuja finalidade é instruir e orientar no sentido de corrigir as imperfeições que possam existir.
4. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de 3 anos, quando o magistrado se encontra em comissão de serviço.

Artigo 43.º**Elementos a considerar nas classificações**

1. Nas classificações são considerados os resultados das inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior das Magistraturas.
2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço, a carga do magistrado, as condições de trabalho.
3. O inspector, para realizar a inspecção, deve ter em conta e analisar, para além do que fica referido nos números anteriores, o seguinte:
 - a) Exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário;
 - b) Estatística do movimento processual;
 - c) Conferência de processos, caso esta não tenha sido efectuada noutra acção inspectiva;
 - d) Visita das instalações;
 - e) Entrevista com o juiz presidente;
 - f) Os esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar a magistrados, funcionários e respectivas chefias.
4. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.
5. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e delas dar-se-á conhecimento ao inspeccionado.

Artigo 44.º**Juízes de Direito em comissão de serviço**

1. Os juízes de Direito em comissão de serviço em tribunais não judiciais são classificados periodicamente nos mesmos termos dos que exercem funções em tribunais judiciais.
2. Os juízes de Direito em comissão de serviço diferente da referida no número anterior, são classificados sempre que o Conselho Superior das Magistraturas dispuser de elementos bastantes ou os puder obter através das inspecções necessárias, considerando-se actualizada, em caso contrário, presume-se a classificação de Bom.

Artigo 45.º**Classificação dos juízes dos tribunais superiores**

Em relação aos juízes desembargadores e conselheiros, é aplicável o disposto nos artigos 39.º a 44.º.

Capítulo IV**Nomeação dos Magistrados Judiciais****Secção I****Nomeação de juízes de Direito****Artigo 46.º****Requisitos para o ingresso**

1. São requisitos para exercer as funções de juízes de Direito:
 - a) Ser cidadão são-tomense,

- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis;
 - c) Possuir licenciatura em Direito;
 - d) Possuir idoneidade moral e cívica;
 - e) Ter no mínimo 35 anos de idade;
 - f) Ter sido aprovado no concurso de provas públicas e curriculares;
 - g) Ter frequentado com aproveitamento o curso e estágio de formação inicial, com classificação mínima de Bom;
 - h) Não ter sido indiciado por qualquer tipo de crime, punível com pena de prisão susceptível de afectar a sua honra ou idoneidade;
 - i) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na Lei para a nomeação de funcionários do Estado.
2. Os candidatos são sujeitos a concurso de provas práticas, psicotécnicas e de entrevistas para o ingresso na magistratura judicial, organizado pelo Conselho Superior das Magistraturas.
 3. O concurso e a graduação podem ter a validade de dois anos, decorridos os quais se faz novo concurso nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 47.º

Abertura de concurso

1. Quando a necessidade de magistrados justificar a realização de um concurso de ingresso, o Ministro encarregado da área da Justiça autoriza a abertura do concurso.
2. O despacho de autorização fixa o número de vagas a preencher.
3. O Conselho Superior das Magistraturas comunica ao Ministro encarregado da área da Justiça informação fundamentada, quanto ao número previsível de magistrados necessários.

Artigo 48.º

Nomeação provisória

1. Os candidatos aprovados no concurso são designados por juízes assistentes e nomeados provisoriamente, segundo a graduação obtida no concurso, para efeitos de estágio em exercício de funções.
2. A nomeação do juiz assistente passa a definitiva após a primeira inspecção, que deve ser realizada até 2 meses depois de ter ele completado 12 meses de estágio.
3. A classificação de Suficiente implica um prolongamento do período de estágio por mais 6 meses, findo o qual o magistrado assistente é sujeito a nova inspecção.
4. A classificação inferior a suficiente determina a exoneração do cargo de juízes assistentes.
5. O regulamento de estágio e da inspecção para efeitos da nomeação definitiva é aprovado pelo Conselho Superior das Magistraturas e publicado no *Diário da República*.

Artigo 49.º

Nomeação definitiva

Os juízes de Direito são nomeados definitivamente segundo a graduação obtida no estágio em exercício.

Artigo 50.º

Concurso

1. O concurso de provas públicas e curriculares é aberto pelo prazo de 30 dias, por edital a publicar no *Diário da República* e nas vitrinas existentes nos tribunais, devendo, para a sua admissão, os candidatos apresentar com o seu requerimento de candidatura os demais elementos exigidos e os documentos comprovativos.
2. Dos editais constam os elementos julgados pertinentes pelo júri, devendo conter obrigatoriamente as regras do concurso, as provas a prestar pelos candidatos e as matérias sobre que as provas incidem.
3. As provas de concurso para juízes De direito compreendem:
 - a) Discussão de dois temas estritamente relacionados com a área da magistratura judicial, sorteados pelo júri, na presença de todos, 48 horas antes do dia da prova, de entre cinco temas que devem constar do edital do concurso;
 - b) Resolução de casos práticos em matéria substantiva e processual nas áreas do Direito Civil, Direito Penal e Família e Menores.

Artigo 51.º**Regime de prestação de provas**

1. As provas públicas são separadas por intervalos mínimos de 24 horas, contados entre os respectivos inícios.
2. Cada uma das provas tem a duração máxima de 3 horas.

Artigo 52.º**Júri do concurso**

O júri do concurso de provas públicas é composto por três magistrados judiciais e dois juristas de reputado mérito, todos nomeados pelo Conselho Superior das Magistraturas, que designa o presidente do júri, de entre os magistrados.

Artigo 53.º**Seleção dos candidatos a juízes de Direito**

1. O júri do concurso de provas públicas para os juízes de Direito reúne após a conclusão das provas, devendo a graduação de candidatos ser feita de acordo com a classificação obtida nas provas.
2. Da reunião do júri é elaborada acta a ser submetida ao Conselho Superior das Magistraturas para efeito de verificação da legalidade dos actos e proceder à nomeação dos candidatos aprovados em função das vagas existentes.

Artigo 54.º**Recurso**

Da decisão final do Conselho Superior das Magistraturas relativa ao concurso cabe recurso para o Supremo Tribunal da Justiça, nos termos da Lei.

Artigo 55.º**Primeira nomeação**

1. Os juízes de Direito são nomeados segundo a graduação obtida no curso e estágio de formação inicial.
2. A primeira nomeação como magistrado judicial é feita para a categoria de juiz de Direito de 3.ª classe e colocado, preferencialmente, nos tribunais da Região Norte, Sul ou da Região Autónoma do Príncipe.

Artigo 56.º**Colocação e preferências**

1. A colocação de juízes de Direito deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem factores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a graduação dos concorrentes.

Secção II**Desenvolvimento na carreira****Artigo 57.º****Colocação dos juízes desembargadores**

Os juízes desembargadores são colocados, preferencialmente, no Tribunal da 1.ª Instância.

Artigo 58.º**Acesso ao Tribunal da 1.ª Instância**

1. O provimento de vagas de Juiz da 1.ª Instância faz-se por promoção mediante concurso público curricular, com prevalência do critério do mérito.
2. O Conselho Superior das Magistraturas comunica ao Ministro encarregado da área da Justiça informação fundamentada, quanto ao número previsível de magistrados necessários.
3. Quando a necessidade de magistrados justificar, o Ministro encarregado da área da Justiça autoriza a abertura do concurso e fixa o número de vagas a preencher.
4. O concurso é aberto por deliberação do Conselho Superior das Magistraturas, com o número de vagas autorizadas, nos termos do número anterior.

Artigo 59.º**Concurso de acesso ao Tribunal de 1.ª Instância**

1. Com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos 8 dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior das Magistraturas, por aviso publicado no *Diário da República*, declara aberto concurso curricular de acesso ao Tribunal da 1.ª Instância.
2. São concorrentes os juizes de Direito de 1.ª classe com a classificação de igual ou superior a Bom, com tempo de permanência de 6 anos nesta classe.
3. Na falta de classificação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de 30 dias.
4. Os requerimentos com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de 20 dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número.

Artigo 60.º**Gradação e provimento de vagas no Tribunal da 1.ª Instância**

1. A graduação faz-se segundo o mérito dos concorrentes, tomando-se globalmente em conta os seguintes factores:
 - a) Anteriores classificações de serviço;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
 - c) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.
2. Em caso de empate, levar-se-á em conta os seguintes factores e pela respectiva ordem:
 - a) Anteriores classificações de serviço, sucessivamente até ao máximo de duas;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais.
3. Nas nomeações de Juizes Desembargadores deve-se ter em conta a antiguidade dos concorrentes.

Secção III**Nomeação dos Juizes do Supremo Tribunal de Justiça****Artigo 61.º****Colocação dos Juizes Conselheiros**

Os Juizes Conselheiros são colocados no Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 62.º**Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**

1. O provimento de vagas de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça faz-se por promoção mediante concurso curricular, aberto a Juizes Desembargadores ou Procuradores-Gerais-Adjuntos, com pelo menos 10 anos de antiguidade na função e por concurso curricular dentre juristas de reconhecido mérito, com a idade mínima de 50 anos e pelo menos 20 anos de experiência na área Jurídica.
2. O Conselho Superior das Magistraturas comunica ao Ministro encarregado da área da Justiça informação fundamentada, quanto ao número previsível de magistrados necessários.
3. Quando a necessidade de magistrados justificar, o Ministro encarregado da área da Justiça autoriza a abertura do concurso e fixa o número de vagas a preencher.
4. O concurso é aberto por deliberação do Conselho Superior das Magistraturas com o número de vagas autorizadas, nos termos do número anterior.
5. Não podem integrar o Supremo Tribunal de Justiça, em simultâneo, mais do que dois juristas.

Artigo 63.º**Concurso para o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**

1. Com a antecedência mínima de noventa (90) dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos 8 dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior das Magistraturas, por aviso publicado no *Diário da República*, declara aberto concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.
2. Na falta de classificação do magistrado, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho, que é obrigatoriamente realizada no prazo de 30 dias.

3. Os requerimentos com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia são apresentados no prazo de 20 dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1.

Artigo 64.º

Graduação e provimento de vagas no Supremo Tribunal da Justiça

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes factores:
 - a) Anteriores classificações de serviço;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
 - c) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.
 - d) Nas nomeações de Juízes Conselheiros deve ter-se em conta a antiguidade relativa aos concorrentes.

Artigo 65.º

Nomeação e exoneração

1. Efectuada a graduação dos concorrentes, o Conselho Superior das Magistraturas envia cópia da respectiva deliberação, incluindo a fundamentação, à Assembleia Nacional para efeitos de nomeação.
2. A Assembleia Nacional procede à nomeação dos juizes conselheiros por votação, mediante maioria de dois terços de deputados em efectividade de funções, tendo em conta a deliberação do Conselho Superior das Magistraturas.
3. Os juristas nomeados para o Supremo Tribunal de Justiça têm um mandato de 5 anos renovável uma única vez e por concurso.
4. Terminado o mandato, o jurista regressa ao lugar de origem e tendo atingido a idade de reforma, aposentar-se-á nos termos gerais.
5. A Assembleia Nacional exonera os juizes conselheiros por votação, mediante maioria de dois terços de deputados em efectividade de funções, sob proposta do Conselho Superior das Magistraturas, após o devido processo disciplinar nos termos do presente Estatuto.

Artigo 66.º

Validade do concurso

O concurso e a graduação têm a validade de 2 anos, decorridos os quais se faz novo concurso nos termos previstos no presente Estatuto.

Secção IV

Posse

Artigo 67.º

Prazo para posse

1. A posse deve ser tomada pessoalmente e em acto público, no lugar onde o magistrado judicial vai exercer funções.
2. O prazo para tomar posse é no máximo de 15 dias a contar da data da publicação da nomeação no *Diário da República*.
3. Em casos devidamente justificados, o Conselho Superior das Magistraturas pode prorrogar, até o máximo de 15 dias, o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em local diverso.

Artigo 68.º

Falta de posse

1. A falta não justificada dentro de prazo à tomada de posse, quando se trate da primeira nomeação, importa sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso a ser nomeado para o mesmo cargo nos 2 anos seguintes.
2. Nos demais casos, a falta injustificada é equiparada ao abandono do lugar.
3. A justificação da falta deve ser requerida no prazo de 5 dias a contar da cessação do justo impedimento.

Artigo 69.º**Competência para conferir posse**

Os magistrados judiciais tomam posse nos seguintes termos:

- a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça toma posse em acto público perante o Plenário do mesmo Tribunal e do Conselho Superior das Magistraturas.
- b) Os Juizes Conselheiros, os Juizes Desembargadores e os Juizes de Direito tomam posse, em acto público, perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior das Magistraturas.
- c) Os presidentes dos tribunais regionais tomam posse em acto público perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 70.º**Juramento**

No acto da tomada de posse os magistrados judiciais prestam juramento nos termos da Constituição.

Secção V**Comissões de serviço****Artigo 71.º****Autorização para comissões de serviço**

1. Os magistrados judiciais só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissões de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior das Magistraturas.
2. A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados com, pelo menos, 3 anos de efectivo serviço.

Artigo 72.º**Natureza das comissões**

1. As comissões de serviço podem ser de natureza judicial e judiciária.
2. O exercício das funções em comissões de serviços de natureza não judicial e não judiciária implica o afastamento definitivo do Sistema Judiciário.

Artigo 73.º**Comissões de natureza judicial ou judiciária**

1. As comissões de serviço de natureza judicial são as respeitantes aos cargos de:
 - a) Procurador-Geral da República;
 - b) Inspector Judicial;
 - c) Juiz em tribunal não judicial;
 - d) Assessor ou Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, dos demais Tribunais Superiores, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior das Magistraturas;
 - e) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais, ou em outros órgãos, para as quais a lei impõe o seu desempenho por magistrado judicial;
 - f) O exercício de funções, no País ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de tratados ou acordos internacionais, que directamente digam respeito à justiça, validamente aprovados e ratificados, nos termos da Constituição.
2. Salvo motivo ponderoso, são irrecusáveis as nomeações para o exercício de comissões de serviço de natureza judicial ou judiciárias referidas nas alíneas b) e e) do número antecedente.
3. Os magistrados judiciais em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias, deveres e incompatibilidades, como se estivessem em efectividade de funções.
4. Todas as outras comissões são consideradas não judiciais.

Artigo 74.º**Prazo das comissões de serviço**

1. As comissões de serviço podem ter a duração de 6 anos e são renováveis uma vez e por igual período.

2. Não podem ser nomeados em comissão de serviço, antes que tenham decorrido 3 anos sobre a cessação do último período, os magistrados que tenham exercido funções em comissão de serviço durante 8 anos consecutivos.

Artigo 75.º

Contagem do tempo em comissão de serviço

O tempo em comissão de serviço é considerado, para efeito de antiguidade e promoção, como de efectivo serviço na função.

Artigo 76.º

Magistrados em comissão

Os magistrados judiciais que sejam promovidos ou nomeados, enquanto em comissão de serviço de natureza judicial, ingressam na nova categoria, com a tomada de posse, finda a comissão de serviço, independentemente de qualquer formalidade legal.

Capítulo V

Aposentação, cessação e suspensão de funções

Secção I

Aposentação

Artigo 77.º

Aposentação ou reforma a requerimento

1. Aplica-se à aposentação ou reforma dos magistrados judiciais o regime geral estabelecido para os funcionários vinculados à administração directa do Estado, em tudo quanto não estiver regulado no presente Estatuto.
2. No caso do pedido da reforma antecipada, o requerimento para aposentação ou reforma é enviado ao Conselho Superior das Magistraturas, que o remete, após parecer sobre o pedido, ao serviço competente da Administração Pública.

Artigo 78.º

Incapacidade

1. São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam manter esse exercício sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.
2. Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias, requererem a aposentação ou reforma e produzirem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.
3. No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior das Magistraturas pode determinar a imediata suspensão de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente o justifique.
4. A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeito sobre as remunerações auferidas.

Artigo 79.º

Reconversão

1. Em alternativa à aposentação ou reforma previstas no artigo anterior, o magistrado judicial pode requerer a reconversão profissional, quando a incapacidade permanente decorra de doença natural, doença profissional ou acidente em serviço que o torne incapaz para o exercício das suas funções, mas apto para o desempenho de outras.
2. O procedimento administrativo que conduz à reconversão determinada por incapacidade permanente deve ser iniciado dentro do prazo indicado no n.º 2 do artigo anterior, salvo se a incapacidade tiver sido originada por doença profissional ou acidente em serviço.
3. No procedimento de reconversão profissional, o Conselho Superior das Magistraturas deve ter em consideração:
 - a) O parecer da junta médica;

- b) As aptidões e a opinião do requerente sobre a área funcional de inserção;
 - c) O interesse, a conveniência do serviço e a existência de vagas disponíveis de preenchimento pelo Conselho.
4. Não existindo vagas, o Magistrado Judicial pode requerer a sua colocação na Administração Pública, em lugar adequado às suas qualificações académicas e profissionais, caso em que o procedimento é enviado ao membro do Governo encarregado da área da Justiça para efeitos de apreciação e decisão.
 5. A reconversão profissional prevista no número anterior implica a perda da condição de magistrado judicial, determinando, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 82.º, a cessação de funções.

Artigo 80.º

Efeitos da aposentação por incapacidade

A aposentação por incapacidade ou reforma por invalidez não implica redução da pensão de uma carreira completa.

Artigo 81.º

Jubilação

1. Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com 62 anos de idade, que tenham obtido a classificação mínima de Bom nas duas últimas avaliações e desde que contem, pelo menos, 20 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos 10 tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecede à jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.
2. A jubilação referida no número anterior pode ser requerida pelos magistrados a partir dos 60 anos, desde que contem com 25 anos de serviço ininterruptos na magistratura.
3. Os magistrados judiciais jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam os títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.
4. Os magistrados judiciais jubilados podem ser designados mediante seu consentimento para o serviço de assessoria do Conselho Superior das Magistraturas ou de coadjuvação da Inspeção Judicial.
5. Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilados ou pode ser-lhes concedida, a seu pedido, suspensão temporária dessa condição, ficando sujeitos em tais casos ao regime geral da aposentação pública.
6. Os magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.
7. Exceptuando os direitos previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, ambos do presente Estatuto, os magistrados jubilados têm direito a uma pensão correspondente à retribuição que receberiam como se estivessem no activo e são aumentados nos mesmos termos que os magistrados no activo.
8. Os magistrados judiciais que exerceram a função de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça jubulam nos termos do n.º 1 do presente artigo.
9. Os procuradores-gerais-adjuntos nomeados para o Supremo Tribunal de Justiça, ao atingirem a idade de reforma, jubulam nos termos do respectivo Estatuto.

Secção II

Cessação e suspensão de funções

Artigo 82.º

Cessação de funções

1. Os magistrados judiciais cessam funções:
 - a) No dia em que completem a idade que a Lei prevê para a aposentação de funcionários do Estado;
 - b) No dia em que for publicado a deliberação sobre a sua desvinculação do serviço;
 - c) Nos casos não abrangidos pelas alíneas anteriores, no dia seguinte ao da publicação da nova situação no *Diário da República*.

2. No caso previsto na alínea c) do número anterior os magistrados que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de acção disciplinar.

Artigo 83.º

Suspensão de funções

1. Os magistrados judiciais suspendem as respectivas funções:
 - a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento relativamente à acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 anos;
 - b) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
 - c) No dia em que lhes for notificada a suspensão nos termos do n.º 3 do artigo 78.º;
 - d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no n.º 4 do artigo 41.º.
2. Os magistrados suspendem ainda as respectivas funções por determinação do Conselho Superior das Magistraturas, no dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento relativamente à acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão inferior a 3 anos, desde que a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à tramitação do processo, afecte o serviço ou o prestígio e dignidade da função.

Capítulo VI

Antiguidade

Artigo 84.º

Antiguidade na categoria

1. A antiguidade dos magistrados na categoria conta-se desde a data da tomada de posse.
2. A publicação dos provimentos no *Diário da República* deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 85.º

Tempo de serviço para antiguidade e para a aposentação

Para efeitos de antiguidade não é descontado:

- a) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia ou por despacho que designar o dia para julgamento por crime doloso, quando os processos terminarem por arquivamento ou absolvição;
- b) O tempo de suspensão de exercício ordenada nos termos do n.º 3 do artigo 78.º;
- c) O tempo de suspensão de funções nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 83.º, se a deliberação não vier a ser confirmada;
- d) O tempo de prisão preventiva sofrido em processo de natureza criminal que termine por arquivamento ou absolvição;
- e) As faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano;
- f) As ausências a que se refere o artigo 10.º;
- g) O prazo das licenças previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 33.º;
- h) O tempo de exercício em comissões de serviço.

Artigo 86.º

Tempo de serviço que não conta para antiguidade

Não conta para efeitos de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou de licença de longa duração;
- b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
- c) O tempo de ausência ilegítima de serviço.

Artigo 87.º**Contagem da antiguidade**

Quando vários magistrados forem nomeados ou empossados na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação, findos os quais tenham sido elaboradas lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções ou nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 88.º**Lista de antiguidade**

1. A lista de antiguidade dos magistrados judiciais é publicada anualmente pelo Conselho Superior das Magistraturas, na vitrina dos tribunais judiciais e no *Diário da República*.
2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se a respeito de cada um a data de nascimento, o cargo ou a função que desempenha e a data da colocação.
3. De cada edição da publicação são enviados exemplares ao Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 89.º**Reclamações**

1. Os magistrados que se considerem lesados pelas graduações constantes da lista de antiguidade podem reclamar no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação da lista, em requerimento dirigido ao Conselho Superior das Magistraturas, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.
2. Os magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de 10 dias.
3. Apresentadas as respostas ou decorrido o respectivo prazo o Conselho Superior das Magistraturas delibera no prazo de 15 dias.

Artigo 90.º**Efeito de reclamação em movimentos já efectuados**

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 91.º**Correcção oficiosa de erros materiais**

1. Quando o Conselho Superior das Magistraturas verifique que houve erro material na graduação pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções.
2. As correcções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime dos artigos 89.º e 90.º.

Capítulo VII**Disponibilidade****Artigo 92.º****Disponibilidade**

1. Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados judiciais que aguardam colocação em vaga da sua categoria:
 - a) Por ter findado a comissão de serviço em que se encontravam;
 - b) Por terem regressado à actividade após o cumprimento da pena;
 - c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
 - d) Nos demais casos previstos na Lei.
2. A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade, de vencimento ou de remuneração, salvo nos casos especialmente previstos na Lei.

Capítulo VIII

Procedimento disciplinar

Secção I

Disposições gerais

Artigo 93.º

Responsabilidade disciplinar

Os magistrados judiciais estão sujeitos a responsabilidade disciplinar nos casos previstos e com as garantias estabelecidas no presente Estatuto.

Artigo 94.º

Infracção disciplinar

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 95.º

Sujeição a jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.
2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 96.º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 97.º

Prescrição de procedimento e responsabilidade disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 5 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.
2. Prescreve igualmente se, conhecida a falta pelo Conselho Superior das Magistraturas, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses.
3. O procedimento disciplinar prescreve ainda, decorridos 12 meses a contar da data em que foi instaurado, quando, nesse prazo, o visado não tenha sido notificado da decisão final.
4. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 5 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.
5. A responsabilidade disciplinar extingue-se por:
 - a) Caducidade e prescrição do procedimento disciplinar;
 - b) Prescrição da sanção;
 - c) Cumprimento da sanção;
 - d) Morte do arguido;
 - e) Amnistia.

Secção II

Penas

Subsecção I

Espécies de penas

Artigo 98.º

Escala de penas

1. Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:
 - a) Advertência escrita;
 - b) Multa;
 - c) Transferência;
 - d) Suspensão de exercício;
 - e) Inatividade;
 - f) Aposentação ou reforma compulsiva;
 - g) Demissão.
2. As sanções aplicadas são sempre registadas.
3. A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

Artigo 99.º

Pena de advertência

A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 100.º

Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de três dias e no máximo de 30 dias.

Artigo 101.º

Pena de transferência

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria em tribunal diferente daquele em que anteriormente exercia funções.

Artigo 102.º

Penas de suspensão de exercício e de inactividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.
2. A pena de suspensão de exercício pode ser de 20 a 180 dias, com correspondente corte do tempo de serviço, auferindo apenas o salário de base.
3. A pena de inactividade não pode ser inferior a nove meses, nem superior a 18 meses, com correspondente corte do tempo de serviço e de remuneração.

Artigo 103.º

Pena de aposentação ou reforma compulsiva

A pena de aposentação compulsiva consiste na imediata desvinculação do serviço e perda dos direitos e regalias referidos na presente Lei, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 104.º

Pena de demissão

A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função que exercia.

Subsecção II

Efeitos das penas

Artigo 105.º

Efeitos das penas

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 106.º**Pena de multa**

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 107.º**Pena de transferência**

A pena de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.

Artigo 108.º**Pena de suspensão de exercício**

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
2. Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias implica ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do n.º 3, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que consta da decisão disciplinar.
3. Se a pena de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:
 - a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante 1 ano, contado do termo do cumprimento da pena;
 - b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção.
4. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção de prestações complementares.

Artigo 109.º**Pena de inactividade**

1. A pena de inactividade produz os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para 2 anos o período de impossibilidade de promoção ou acesso.
2. É aplicável à pena de inactividade o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 110.º**Pena de aposentação compulsiva**

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desvinculação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente Diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 111.º**Pena de demissão**

1. A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pelo presente Estatuto e dos correspondentes direitos.
2. A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na Lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Subsecção III**Aplicação das penas****Artigo 112.º****Pena de advertência**

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 113.º**Pena de multa**

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 114.º**Pena de transferência**

A pena de transferência é aplicável a infrações que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 115.º**Penas de suspensão de exercício e de inactividade**

As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais.

Artigo 116.º**Penas de aposentação ou reforma compulsiva e de demissão**

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:
 - a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
 - b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
 - c) Revele inaptidão profissional;
 - d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
2. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 117.º**Medida da pena**

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 118.º**Atenuação especial da pena**

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 119.º**Reincidência**

1. Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos 3 anos sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.
2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do artigo 98.º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo é igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respectivamente.
3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 120.º**Concurso de infracções**

1. Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.
2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena e, quando às infracções correspondem penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 121.º**Substituição de penas aplicadas a aposentados**

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão de exercício ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

Artigo 122.º**Promoção de magistrados arguidos**

A pendência de processo criminal ou disciplinar contra o magistrado suspende a sua graduação para promoção ou acesso.

Subsecção IV**Prescrição das penas****Artigo 123.º****Prazos de prescrição**

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência e multa;
- b) Um ano, para as penas de transferência;
- c) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e inactividade;
- d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

Secção III**Processo disciplinar****Subsecção I****Normas processuais****Artigo 124.º****Processo disciplinar**

1. O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 98.º, o processo disciplinar é sempre escrito e não depende de formalidades, salvo a audiência com possibilidade de defesa do arguido.
3. O instrutor deve rejeitar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias, fundamentando a recusa.

Artigo 125.º**Competência para instauração do processo**

Compete ao Conselho Superior das Magistraturas a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais.

Artigo 126.º**Impedimento e suspeições**

1. Está impedido de instruir ou participar na deliberação dos processos disciplinares o membro do Conselho Superior das Magistraturas quando seja parte no processo, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou quando alguma dessas pessoas for parente ou tiver laços de afinidade na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral com o arguido.
2. Está igualmente impedido o membro do Conselho Superior das Magistraturas quando seja parte no processo disciplinar pessoa que tenha proposto contra ele acção civil para indemnização de danos, ou que contra ele deduziu acusação penal em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando seja parte o cônjuge dessa pessoa ou um parente ou afim na linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, desde que a acção ou acusação já tenha sido admitida.

3. A inimizade grave ou a grande intimidade com o arguido impedem igualmente o membro do Conselho Superior das Magistraturas de instruir ou participar na deliberação dos respectivos processos disciplinares.
4. É, também, aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal e civil.

Artigo 127.º

Natureza confidencial do processo

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, devendo ficar arquivado no Conselho Superior das Magistraturas.
2. É permitida a passagem de peças do processo sempre que o arguido o solicite em requerimento fundamentado, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

Artigo 128.º

Prazo de instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 30 dias.
2. O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado.
3. O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior das Magistraturas e ao arguido da data em que iniciar a instrução do processo.

Artigo 129.º

Número de testemunhas na fase de instrução

Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas, podendo o instrutor indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes quando julgar suficiente a prova produzida.

Artigo 130.º

Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção cabe, pelo menos, a pena de transferência e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ou ao serviço, ou ao prestígio e dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar-se o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.
3. A suspensão preventiva não pode exceder 60 dias, excepcionalmente dilatados por mais 30 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 108.º.

Artigo 131.º

Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de 10 dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.
2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em 10 dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 132.º

Notificação do arguido

1. A decisão de arquivamento ou de acusação é entregue pessoalmente ao arguido.
2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital mediante a afixação de um edital na porta do tribunal do exercício de funções e na da sua última residência conhecida.
3. O arguido dispõe de um prazo de 20 dias para apresentação da defesa.
4. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado até 30 dias, oficiosamente, ou a requerimento do arguido.

Artigo 133.º**Nomeação de defensor**

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, por motivo de ausência, doença, incapacidade mental ou física, o instrutor do processo nomeia-lhe o defensor.
2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 134.º**Exame do processo**

Durante o prazo para apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 135.º**Defesa do arguido**

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, até ao número de 20, juntar documentos ou requerer outras diligências de prova.
2. O instrutor pode indeferir, por despacho fundamentado, as diligências de prova requeridas pelo arguido quando as considerar manifestamente dilatórias, impertinentes ou desnecessárias, não podendo em qualquer circunstância deixar de ouvir as cinco primeiras testemunhas indicadas pelo arguido, bem como de admitir os documentos apresentados.
3. Do despacho que indefira o requerimento de quaisquer diligências probatórias cabe impugnação ao Conselho Superior das Magistraturas, a interpor no prazo de 10 dias.
4. O arguido é notificado da data designada para inquirição das testemunhas para, querendo, estar presente.

Artigo 136.º**Audiência pública**

1. O arguido pode requerer a realização de audiência pública para apresentação da sua defesa.
2. A audiência pública é presidida pelo Presidente do Conselho Superior das Magistraturas, ou pelo Vice-Presidente por delegação daquele, e nela participam os membros e estão presentes o instrutor, o arguido e o seu defensor ou mandatário.
3. A audiência pública só pode ser adiada por uma vez por falta do arguido ou do seu defensor ou mandatário.
4. Aberta a audiência, o instrutor lê o relatório final, sendo em seguida dada a palavra ao arguido ou ao seu defensor ou mandatário para alegações orais, e após estas é encerrada a audiência.

Artigo 137.º**Relatório**

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora um relatório, no prazo de 15 dias, no qual devem constar os factos que considera provados, a sua qualificação e a sanção concreta aplicável, que constitui a proposta de deliberação a ser analisada pelo Conselho Superior das Magistraturas.

Artigo 138.º**Notificação da decisão**

A decisão final, acompanhada de cópia de relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido com observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 132.º.

Artigo 139.º**Início da produção de efeito das penas**

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do n.º 1 do artigo 132.º ou 8 dias após a afixação do edital, no caso de desconhecimento do paradeiro daquele.

Artigo 140.º**Nulidades e irregularidades**

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.
2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de 5 dias contados da data do seu conhecimento, em qualquer fase do processo.

Subsecção II**Abandono de lugar****Artigo 141.º****Auto por abandono**

Quando um magistrado judicial deixe de comparecer ao serviço, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante 30 dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono de lugar.

Artigo 142.º**Presunção da intenção de abandono**

1. A ausência injustificada do lugar durante 30 dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.
2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

Secção IV**Revisão de decisões disciplinares****Artigo 143.º****Revisão**

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.
2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 144.º**Processo**

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior das Magistraturas.
2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

Artigo 145.º**Sequência do processo de revisão**

1. Recebido o requerimento, o Conselho Superior das Magistraturas decide, no prazo de 15 dias, se se verificarem os pressupostos da revisão.
2. Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 146.º**Procedência da revisão**

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revogar-se-á ou alterar-se-á a decisão proferida no processo revisto.
2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Secção V**Registo de sanções disciplinares**

Artigo 147.º**Registo**

1. No Conselho Superior das Magistraturas é constituído um registo individual das sanções aplicadas aos magistrados judiciais.
2. No registo referido no número anterior são inscritas as sanções disciplinares que devam ser registadas, bem como o procedimento em que foram aplicadas.
3. O registo de sanções é organizado no âmbito do Conselho Superior das Magistraturas e observa os requisitos exigidos para a protecção de dados pessoais.
4. As consultas e os acessos ao registo de sanções podem apenas ser efectuado pelo próprio magistrado judicial, pelos membros do Conselho Superior das Magistraturas e pelos inspectores no âmbito das suas competências.

Artigo 148.º**Cancelamento do registo**

As decisões inscritas no registo são canceladas, decorridos os seguintes prazos sobre a sua execução, ou extinção no caso da alínea b), e desde que, entretanto, o magistrado não tenha incorrido em nova infracção disciplinar:

- a) Dois anos, nos casos de advertência registada;
- b) Cinco anos, nos casos de multa;
- c) Oito anos, nos casos de transferência;
- d) Dez anos, nos casos de suspensão do exercício de funções.

Secção VI**Direito subsidiário****Artigo 149.º****Direito subsidiário**

São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto da Função Pública, bem como do Código de Processo Penal.

Capítulo IX**Inquéritos e sindicâncias****Artigo 150.º****Inquéritos e sindicâncias**

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.
2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 151.º**Instrução**

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicâncias, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 152.º**Relatório**

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme os casos.

Artigo 153.º**Conversão em processo disciplinar**

1. Se se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior das Magistraturas pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2. No caso previsto no número anterior, a notificação ao arguido da deliberação do Conselho Superior das Magistraturas fixa o início do procedimento disciplinar.

Capítulo X Inspeção Judicial

Artigo 154.º

Inspeções aos Magistrados Judiciais

Os Magistrados Judiciais são inspeccionados nos termos da lei própria.

Capítulo XI Disposições finais e transitórias

Artigo 155.º

Regime supletivo

Em tudo o que não for contrário ao presente Estatuto, é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto da Função Pública, no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Artigo 156.º

Formação inicial

Os juízes de Direito em exercício de funções que não têm formação inicial devem fazer a respectiva formação, no prazo de 3 anos.

Artigo 157.º

Remunerações de magistrados

1. Da aplicação do presente Estatuto não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório actual de qualquer magistrado judicial.
2. Os magistrados judiciais têm ainda direito aos demais benefícios e regalias que resultarem das leis em vigor à data da publicação do presente Estatuto.

Artigo 158.º

Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

Enquanto não for possível satisfazer os requisitos de acesso previsto no n.º 1 do artigo 62.º do presente Diploma, o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se mediante concurso curricular aberto aos Juízes de Direito de 1.ª classe.

Artigo 159.º

Providências orçamentais

O Governo fica autorizado a adoptar todas as providências orçamentais necessárias à execução do presente Diploma.

São Tomé, 12 de Agosto de 2024.

O Presidente, *Elísio d' Alva Teixeira*.

O Relator, *Arlindo Quaresma dos Santos*.